



JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA № 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2018/029522.

RECORRENTE: LUIZ ANDRE SILVA MASCARENHAS.

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA

BAHIA – SIT. AUTO DE INFRAÇÃO: R000673268.

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

Ementa: MULTA DO ART. 218, I DO CTB: "TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR À MAXIMA PERMITIDA EM ATÉ 20%". MERA ARGUIÇÃO DE FATOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se de interposição de recurso nesta JARI, em face da lavratura do Auto de Infração de Trânsito de nº **R000673268**, ao rigor do art. 218, inciso I, do CTB, na data de 13/01/2018, na Rodovia BA 526 Km 12, SENTIDO CRESCENTE – SALVADOR/BA.

O Recorrente alega em seu recurso "ERA IMPOSSIVEL NESTE CURTO ESPAÇO DE TEMPO O CONDUTOR COMETE 3 MULTAS NO MESMO LOCAL".

Junta documentos necessários à análise de suas argumentações, contudo, não colaciona documentos probatórios do quantum alegado.

É o relatório.

Voto

Superadas questões de Ordem Processual no que pertine tempestividade e capacidade postulatória, verifico que as razões recursais aduzidas NÃO atendem aos interesses do Recorrente, vez que, a mera alegação de fato extintivo da pretensão punitiva estatal, sem lograr juntar provas cabais bastantes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo.

Ademais, o recorrente alega que tomou 3 multas no mesmo dia em momento algum junta uma fotografia da rodovia para comprovar que não cometeu a infração, para melhor esclarecer ao recorrente numa leve pesquisa ao SMT verifica que existem 3 multas sim, mas 1- Rod BA 526, km 12- sentido crescente, 2- Rod BA 526, km 16 sentido decrescente e 3 – Rod BA 526, km 12 sentido decrescente, mantendo-se o atributo de imperatividade do ato guerreado.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do recorrente. Por este motivo, VOTO no sentido de CONHECER do Recurso interposto, entretanto dando-o por IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº R000673268, VÁLIDO, mantendo sua exigibilidade contra o senhor LUIZ ANDRE SILVA MASCARENHAS.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **R000673268**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 20 de julho de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA- Presidente

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Titular/SIT - Relatora

lba Valéria Alves Coelho - Membro Titular - DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA- Secretário interino da JARI